



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332714

***Habeas corpus* nº 2095188-15.2025.8.26.0000**

Comarca de Avaré – 2ª Vara Criminal (Autos nº 1501091-26.2023.8.26.0073)

Impetrante: Ana Paula Medaglia Franco

Paciente: Deivid Alexandre Coutinho Rodrigues

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor do paciente **Deivid Alexandre Coutinho Rodrigues** que estaria sofrendo coação ilegal supostamente praticada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré que, nos autos do processo criminal em epígrafe, condenou-o por infração aos artigos 33, *caput* e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de dez (10) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de mil, seiscentos e trinta e três (1.633) dias-multa.

Sustenta a impetrante que a corré Juliana Aparecida Gabriel foi absolvida em primeiro grau pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Ademais, esta Décima Segunda Câmara Criminal deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo corréu Wilson



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natalino Camilo Filho, para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (processo 1501091-26.2023.8.26.0073). Afirma ainda, que o corréu Gary Linekr dos Santos Gomes ajuizou ação de revisão criminal, que tem parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça para que seja absolvido do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Requer, assim, liminarmente, a extensão dos efeitos da decisão do corréu Wilson, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Em consulta aos autos de primeiro grau, observa-se que a defesa do paciente interpôs recurso de Apelação, porém, em razão da sua intempestividade não foi recebido pelo juízo de primeiro grau, certificando-se o trânsito em julgado (fls. 719 e 736 dos autos principais).

Neste contexto, inviável a apreciação da pretensão do paciente, visando à modificação da sentença, visto que o *habeas corpus* não pode servir como substituto do recurso cabível que, no caso, seria revisão criminal. É pacífica a jurisprudência que aponta a impossibilidade de substituição do recurso ordinário por ação de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, o *habeas corpus* não se presta a servir de sucedâneo de recurso, pois a impetração do *writ*, por força dos seus limites estreitos e da fórmula célere que rege sua tramitação, não permite perquirição de questões controvertidas de Direito, assim como não permite a fase de reapreciação da matéria pelo Juízo de origem.

Enfim, não há espaço para se substituir, aleatoriamente, as medidas recursais previstas expressamente na legislação processual pelo pedido de *habeas corpus*, tal como, reiteradamente, vêm insistindo nossos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, indefiro o processamento deste *habeas corpus*.

Após, intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator